



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email: frbentgonc3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003317-12.2021.8.21.0005/RS

AUTOR: ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de falência requerida pelo próprio devedor, regularmente instruída. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a inviabilidade da continuidade das atividades empresariais em razão das dívidas existentes, por se encontrar inoperante, em razão da existência de indícios de crime falimentar e em especial pela autorização concedida pelo Banco Central do Brasil (Evento 1 - OUT7). Ademais, possível a decretação de falência da autora, nos termos do disposto no artigo 197 da Lei 11.101/05. Destarte, preenchidos os requisitos legais é de ser deferido o pedido de decretação da falência da empresa requerente.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas acostadas aos autos, DECLARO A FALÊNCIA DE ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, nos termos do pedido, determinando o que segue:

a) decretada hoje às 17 horas, fixando o seu termo legal no 60º dia anterior ao pedido de falência.

b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores declararem os seus créditos, na forma 99, da Lei 11.101/05.

c) Nomeio para o cargo de administrador judicial o BRIZOLA E JAPURADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), que deverá firmar compromisso legal.

d) Determino a suspensão das execuções por ventura ajuizadas contra a falida, nos termos do disposto no artigo 99, V da Lei 11.101/05.

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da requerente e solicitando informações dos saldos porventura existentes;

f) Oficie-se ao Registro Público, art.99, VIII, da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

g) O falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, nos termos do art. 99, VI, Lei 11.101/05. Defiro a continuação da atividade, art. 99, XI, Lei 11.101/05.

h) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requeinte, haja vista os indícios de crime falimentar. Oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

i) Expeça-se ofício aos órgãos públicos e outras entidades, a fim de que informem acerca da existência de bens ou direitos do falido (art. 99, X da Lei 11.101/05).

j) Determino a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/05).

k) Determino a publicação de edital com prazo de quinze dias (art. 7º, § 1º, da referida lei), conforme requisitos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05.

Procedam-se as comunicações de praxe.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN, Juíza de Direito**, em 22/6/2021, às 16:21:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008573361v8** e o código CRC **b8667d60**.

5003317-12.2021.8.21.0005

10008573361.V8